



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex.^a, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, inconformado com o Acórdão TC 00247/2023-2 – Segunda Câmara, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 30 de maio de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 03006/2020-4

Acórdão: TC 00247/2023-2 – 2ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

O Acórdão 00247/2023-2 – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TC-03006/2020-4, jugou as contas da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (Juliana Santos Braz da Silva), relativas ao exercício de 2019, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC- 247/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 PRELIMINARMENTE: *i)* **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor Administrativo, **Sr. José Geraldo Esteves**; *ii)* **DECLARAR** a revelia da Diretora Financeira, **Sra. Juliana Santos Braz da Silva**; *iii)* **EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, em relação ao Diretor Presidente, **Sr. Watson de Araújo Monteiro**, em virtude de seu falecimento, em 24/9/2021, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012, ante razões expendidas;

1.2 AFASTAR o indicativo de irregularidade de que trata o **item 3.7 desta decisão** (item 2.7 da ITC e 3.6.do RT), **bem como a responsabilização da Sra. Juliana Santos Braz da Silva quanto ao item 3.2 desta decisão** (item 2.2 da ITC e 3.1.2 do RT), conforme razões externadas;

1.3 MANTER os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 desta decisão** (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da ITC e 3.1.1, 3.1.2, 3.3.1.1, 3.3.2.1, 3.3.2.2 e 3.5.1 do RT), sendo o **item 3.1, sem macular as contas**, com expedição das determinações sugeridas, ante razões expendidas;

1.4 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, relativa ao exercício



de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Juliana Santos Braz da Silva**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “d”, e art. 87, ambos, da Lei Complementar 621/2013, **aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00**, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 desta decisão**;

1.5 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos **Srs. Severino de Oliveira Rezende e Divandilson Ferreira dos Santos**, respectivamente, Diretor de Iluminação Pública e Diretor Operacional, dando-lhes a devida **QUITAÇÃO**, na forma dos artigos 84, inciso I, e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2013;

1.6 EXPEDIR as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

1.6.1 Ao atual ordenador de despesa da CODEG, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que:

a) Nas futuras prestações de contas, apresente todos os documentos exigidos pela IN/TC 43/2017, bem como os exigidos pela Lei 6.404/1976;

b) Adote medidas administrativas, visando o saneamento da dívida fundada registrada no passivo não circulante, com realização dos inventários anuais dos bens em estoque, bens móveis e imóveis, apresentando as soluções nas próximas contas;

1.6.2. Ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Guarapari, no sentido de que acompanhe o atendimento às determinações em 6.1, manifestando-se nas próximas contas, sob pena de responsabilidade solidária;

1.7 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto ao decidido, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.
[...]

O acórdão objurgado afastou a ocorrência da irregularidade constante do **item 3.6.1 (ausência de recolhimento de consignações)** do Relatório Técnico 00252/2021-7, não obstante cabalmente demonstrada nos autos a ocorrência da infração, bem como afastou a responsabilidade da Diretora Financeira da companhia pela ocorrência da infração descrita no **item 3.1.2 do RT (ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019)**.

Ademais, considerou a irregularidade descrita no **item 3.1.1 (apuração de elaboração dos registros e das demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício de 2019 com base na legislação societária)** do Relatório Técnico 00252/2021-7 como mera impropriedade formal, ainda que demonstrada a sua gravidade.



Por fim, ainda acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor Administrativo – José Geraldo Esteves, não obstante inexistentes razões de fato e direito que afastem a responsabilidade deste gestor.

Configurado, portanto, *error in iudicando*, que será demonstrado nesta peça recursal, insurge este órgão do Ministério Público de Contas contra o v. acórdão na forma do art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 03/04/2023 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia 04/04/2023.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS



Conforme será demonstrado adiante, restou patente nos autos a prática de graves infrações às normas legais dispostas na Lei das S.As, dentre outras, o que enseja a rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da LC n. 621/2012, com a consequente aplicação da sanção pecuniária aos responsáveis prevista no seu artigo 135.

III.1 – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (item 1.1 da ITC 00581/2022-1 e item 2.1 do v. Acórdão)

Rememorando-se os fatos, alegou o diretor-administrativo da companhia, José Geraldo esteves, que não seria responsável pelas contas da CODEG, visto que não atuou naquele exercício como ordenador de despesas.

O v. Acórdão 00247/2023-2 acolheu a preliminar utilizando a seguinte fundamentação:

[...]

Examinando o feito, verifico que dentre as atribuições do Diretor Administrativo, previstas no art. 29 do Estatuto da CODEG, a alínea “a” prevê que lhe compete administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões, seções e setores que, pela estrutura organizacional lhe estiverem diretamente subordinados.

Observo dentre as irregularidades, em análise nestes autos, que os itens 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC tratam do controle de bens em almoxarifado, bens móveis e bens imóveis, sendo as duas primeiras relativas à ausência de realização de inventário anual e a terceira relativa à contabilidade, porém, em nenhuma delas resta demonstrada a matriz de responsabilização que permita imputá-las ao Diretor Administrativo, assim como nas demais irregularidades.

Verifico, por outro lado, do art. 27, do sobredito Estatuto, que compete ao Diretor Presidente: f) Dirigir e orientar a execução dos serviços de natureza financeira, técnica ou de qualquer natureza, no limite dos objetivos sociais da empresa; e g) Dirigir e orientar os serviços administrativos da sociedade e zelar pela conservação e manutenção dos seus bens patrimoniais.

Constato, ainda, do art. 30 do mesmo Estatuto, que compete ao Diretor Financeiro: b) Dirigir e orientar a execução dos serviços de natureza financeira no limite dos objetivos sociais da Companhia, bem como os serviços administrativos da sociedade e zelar pela conservação e manutenção de seus bens patrimoniais.

Posto isto, divirjo da área técnica e do *Parquet* de Contas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. José Geraldo Esteves – Diretor Administrativo da CODEG, conforme razões externadas.

[...]



No entanto, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade referendou a responsabilidade do Direito Administrativo, pois o Estatuto Social da CODEG é límpido na descrição das competências deste agente, vejamos:

[...]

O Sr. José Geraldo Esteves, apresentou suas justificativas alegando que na função de Diretor Administrativo não era ordenador de despesas (peça 117). No entanto, a análise abrange os atos administrativo-contábeis, econômico-patrimoniais e financeiros praticados pelos diretores da companhia.

Ao listar as atribuições estatutárias do diretor administrativo, o justificante ocultou diversas alíneas do artigo 29 dos Estatutos Sociais da CODEG, conforme se transcreve a seguir

Art. 29º Compete ao Diretor Administrativo:

- a) Administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões, seções e setores que, pela estrutura organizacional lhe estiverem diretamente subordinados;
- b) Substituir o Diretor Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- c) Representar a sociedade nos atos decorrentes das atribuições que lhes forem afetos;
- d) Representar a sociedade isoladamente, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- e) Ter sob sua responsabilidade todos os haveres da sociedade, bem como livros e documentos.

Parágrafo Único - O Diretor Administrativo deverá substituir o Diretor Presidente na sua ausência. Os demais diretores mediante ausência, a substituição será deliberada em reunião com a Diretoria. (g.n.).

Observa-se, assim, que, além de ser o substituto nato do Diretor Presidente (ordenador de despesas), outras atribuições, tais como, organizar e guardar documentos e livros contábeis da companhia, primordiais para o ato de prestar contas, estão sob sua responsabilidade.

Cabe ressaltar que não apenas o ordenador de despesas se obriga perante o Tribunal no que tange à obrigação de prestar contas, conforme o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012, prestará contas ao Tribunal qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme se transcreve:

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas. (g.n).

Dessa forma, além de ser o substituto nato do diretor presidente (ordenador de despesas), o administrador também é responsável pela guarda dos bens pertencentes à companhia, já que a área administrativa é incumbida de criar as normas internas de guarda e controle de bens a serem cumpridas pelos demais setores.

Deve se destacar, também, que Lei Federal nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) no artigo 159 c/c 239, ao estabelecer a responsabilidade dos administradores das sociedades de economia mista constituídas sob a forma de sociedades anônimas, caso da CODEG, disciplinou que,

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo



conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. (g.n.)

[...]

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas. (g.n)

Dessa forma, conforme os Estatutos e a Lei, compete aos membros das diretorias administrativa e financeira, assim como ao Presidente, responsáveis pelas áreas administrativas da companhia, a condução dos negócios da companhia e sua organização administrativa, fazendo com que todos os registros contábeis e administrativos necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob responsabilidade da companhia sejam mantidos em ordem para possibilitar a devida transparência e a capacidade de prestar contas, presumindo-se sua culpa quando os requisitos da prestação de contas não são satisfeitos.

Assim, considerando os elementos acima expostos, não há que se falar em exclusão de responsabilidade em relação ao Sr. José Geraldo Esteves (Diretor Administrativo da CODEG no período) quanto à obrigação de prestar contas e responder pelos atos de gestão da companhia, sugerindo-se negar provimento ao seu pedido de exclusão de responsabilidade.

[...]

Denota-se, portanto, que de acordo com o Estatuto Social e com a Lei n. 6.404/1976 a responsabilidade de outros diretores não minora, nem afasta a responsabilidade do diretor-administrativo, inclusive, o estatuto é claro em afirmar ser este responsável por “*administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões, seções e setores que, pela estrutura organizacional lhe estiverem diretamente subordinados*”, bem como por “*ter sob sua responsabilidade todos os haveres da sociedade, bem como os livros e documentos*”.

Logo, este agente tem a obrigação de prestar contas e responder pelos atos de gestão da companhia, mesmo que não tenha atuado como ordenador de despesas, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto Social da CODEG e da Lei das Sociedades por Ações, sendo, portanto, parte legítima neste processo.



III.2 – DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR FINANCEIRO PELA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO “AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DOS ATOS SOCIETÁRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019” (item 2.2 da ITC 00581/2022-1 e item 3.2 do v. Acórdão)

A *priori*, cabe salientar que a infração elencada no item 2.2 da ITC foi mantida pelo v. Acórdão, porém afastou a responsabilidade da diretora financeira, Juliana Santos Braz da Silva adotando a seguinte argumentação:

[...]

Examinando o feito, verifico que além deste item estar relacionado ao anterior, vez que, não sendo elaboradas as demonstrações contábeis na forma comercial, não justificaria a convocação da Assembleia Geral Ordinária para aprovar contas inexistentes, o que também restou justificado em declarações assinadas pela diretoria, constantes da própria prestação de contas apresentada ao Tribunal de Contas na forma de contabilidade pública, conforme exigido.

Assim sendo, embora assista razão à área técnica sobre a obrigatoriedade da empresa pública e de economia mista apresentar duas prestações de contas, uma pública e outra comercial, por se tratar de encargo oneroso para uma empresa que é 100% dependente do município, e ainda, o falecimento do Diretor Presidente poucos dias após a citação dos responsáveis, entendo devam ser acolhidas, parcialmente, as razões de justificativas constantes de várias declarações na própria prestação de contas apresentada sob a forma de contabilidade pública.

Além do mais, trata-se de atribuição específica do Diretor Presidente da CODEG (falecido antes de apresentar sua defesa), devendo ser afastada a responsabilidade da Diretora Financeira.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do Parquet de Contas, mantenho a irregularidade e afasto a responsabilidade da Diretora Financeira, Sra. Juliana Santos Braz da Silva, expedindo-se a determinação sugerida, conforme razões externadas.

Data venia, não se pode condescender com a argumentação supracitada, uma vez que o Estatuto Social da companhia dispõe em seu art. 26, alínea “n”, item I a competência da diretoria da CODEG para deliberar e propor junto aos Conselhos administrativo e fiscal e a assembleia geral a respeito das demonstrações contábeis, *in verbis*:

Art. 26º - Compete à diretoria, além das atribuições previstas em Lei e nos Estatutos Sociais:

[...]

n) Deliberar e propor, previamente ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e, finalmente, à Assembleia Geral:

I – relatório, balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, demonstração das origens e aplicações de recursos e sobre eventuais dividendos a serem distribuídos;



Ademais, compõe a diretoria, conforme art. 21 do estatuto “...um Diretor Presidente, um Diretor Vice-presidente, um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro, um Diretor de Iluminação Pública e um Diretor Operacional”, não sendo atribuição exclusiva do diretor presidente.

Há que se ressaltar, ainda, que o falecimento do diretor presidente não gera o afastamento automático da responsabilidade pelas irregularidades constatadas na prestação de contas dos demais diretores.

Frisa-se que a responsabilidade pela convocação de assembleia geral é do presidente do conselho de administração¹, mas a diretoria possui a competência para propor as deliberações sobre os demonstrativos contábeis.

Logo, não há justificativa nos autos para que a infração elencada no item 2.2 da ITC não seja imputada à diretora financeira da CODEG no exercício de 2019.

III.3 – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DOS REGISTROS E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUDITADAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019 COM BASE NA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA (item 2.1 da ITC 00581/2022-1 e item 3.1 do v. Acórdão)

Trata-se de irregularidade consistente não elaboração dos registros e das demonstrações contábeis auditadas do exercício de 2019, conforme evidenciado no Relatório Técnico 00252/2021-7 (processo TC-03006/2020-4):

[...]

3.1.1 Ausência de elaboração dos registros e das demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício de 2019 com base na legislação societária.

Fundamentação legal: artigos 133 e 177, § 4º e 289 da Lei 6.404/76 c/c artigo 1º, §1º e artigo 7º da Lei 13.303/2016.

De acordo com a legislação citada, os administradores das sociedades anônimas deveriam, nos primeiros quatro meses após o encerramento do exercício, levantarem as demonstrações financeiras indicadas no artigo 176 da Lei 6.404/76, acompanhadas de um relatório da administração e notas explicativas, a serem apresentadas aos acionistas que, após verificação, deliberariam em assembleia acerca de sua aprovação.

¹ Art. 35º - A Assembleia Geral convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, ou excepcionalmente, nos casos previstos em lei por quem de direito, mediante publicação de edital por no mínimo 03 (três) vezes, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo. Obedecer-se à antecedência mínima, entre a publicação dos anúncios e a realização da Assembleia Geral de 08 (oito) dias, contados da primeira publicação ou, se a Assembleia não se realizar, de 05 (cinco) dias para a segunda convocação



Os responsáveis alegaram que tais medidas não foram adotadas por falta de profissional contábil na companhia (peças 80 até 99). Continuam ausentes o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração dos fluxos de caixa (se exigível), as notas explicativas e o relatório da administração, com a devida evidência de publicação e arquivamento na Junta Comercial.

Cabe ressaltar que, conforme disposto no artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/20161, obrigação exigível a partir do exercício de 2019, pois encontra-se vencido o prazo de carência previsto no artigo 912 da mesma norma, as empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo as de pequeno porte (receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00) e fechadas, estão obrigadas a apresentar demonstrações contábeis auditadas por auditores independentes inscritos na CVM.

Assim, a ausência das demonstrações financeiras, do relatório dos administradores, do parecer do conselho fiscal e do parecer dos auditores independentes demonstra que a CODEG não elaborou as demonstrações contábeis previstas no artigo 133 na forma prevista no artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) para o exercício em análise.

Diante do exposto, sugere-se CITAR os responsáveis pela administração da Companhia, Srs. Watson de Araújo Monteiro, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente) para que apresentem as razões justificativa, bem como documentos que entenderem pertinentes, **alertando-os que a falta da escrituração contábil societária e apresentação das demonstrações financeiras auditadas com base na legislação societária constitui falta grave, cabendo aos responsáveis responder pelo patrimônio da companhia em caso de extravio.** (g.n.)

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, em manifestação conclusiva (ITC 00581/2022-1 – processo TC-03006/2020-4), referendou a ocorrência da infração, bem como sugeriu a expedição de determinação, vejamos:

[...]

Sugere-se, ainda, determinar ao atual gestor a adoção imediata de medidas com vistas a apurar os lançamentos contábeis, realizar as conciliações necessárias, providenciar as devidas publicações e realizar os procedimentos para aprovação e divulgação das demonstrações contábeis e atos societários relativos ao exercício financeiro de 2018, caso ainda não tenha sido providenciado, visto o longo prazo decorrido do vencimento de tais obrigações, conforme previsão nos artigos 132, 133 e 177 da Lei 6.404/76 da Lei Federal nº 6.404/76.

Sugere-se, também, determinar ao responsável pelo controle interno do Município de Guarapari, por se tratar de companhia dependente, o acompanhamento do cumprimento da determinação pelo gestor e, em caso de omissão deste, adotar as medidas estabelecidas no artigo 43, III e IV da Lei Complementar Estadual 621/2012.

[...]

O v. Acórdão recorrido, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico e manteve a irregularidade, contudo, reputou mera infração formal, vejamos:



[...]

Examinando o feito, verifíco, inicialmente, que na Prestação de Contas do exercício de 2017 (Processo TC 5566/2018) de minha relatoria, foi questionado o atraso na remessa das contas, tendo os responsáveis justificado que “até o exercício de 2016 a CODEG prestava contas anuais regularmente pelo sistema de contabilidade comercial, sendo que naquele ano, devido a obrigatoriedade de prestar contas mensais de exercícios anteriores (2013 a 2015) e as notificações do Tribunal de Contas, começou a trabalhar com a contabilidade pública de forma simultânea (exercício atual e anteriores), além de ter que regularizar as prestações de contas dos exercícios de 2014 a 2017, o que provocou o atraso”.

Verifica-se que a mesma Companhia está sendo questionada por não apresentar as demonstrações contábeis, pareceres e relatórios executados na forma comercial, ou seja, da Lei das S/As, evidenciando que a despeito do alto custo de um sistema contábil, a Corte está a exigir das empresas públicas e sociedades de economia mista que pague por dois sistemas, um público e um comercial.

Constato, ainda, que consta dos autos todas as demonstrações contábeis exigidas pelo Tribunal de Contas na forma pública, assinadas pela própria Diretora Financeira como contadora, com exceção de alguns adendos, bem como justificativa sobre a ausência de cada demonstrativo na forma comercial, pelo fato da contadora responsável pela contabilidade na forma comercial estar afastada por auxílio doença desde fevereiro de 2020.

Verifíco também da análise dos autos, declaração de que, dentre 368 servidores, a CODEG conta com 31 administrativos, abrangendo os diretores e componentes dos conselhos, dentre os quais, um supervisor contábil, um coordenador contábil e um auxiliar administrativo, sendo o salário dos Diretores pago, mensalmente, no valor de R\$ 4.600,00.

Assim sendo, embora assista razão à área técnica sobre a obrigatoriedade da empresa pública e de economia mista apresentar duas prestações de contas, uma pública e outra comercial, por se tratar de encargo oneroso para uma empresa que é 100% dependente do município, e ainda, o falecimento do Diretor Presidente poucos dias após a citação dos responsáveis, entendo devam ser acolhidas, parcialmente, as razões de justificativas constantes de várias declarações da própria prestação de contas.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do Parquet de Contas, mantenho a irregularidade, sem macular as contas, dadas as peculiaridades do caso concreto, expedindo-se a determinação sugerida, conforme razões externadas.

[...]

Destarte, a irregularidade em questão, longe de mera impropriedade formal, consubstancia grave infração à norma legal que representa, ainda que potencialmente, dano ao erário.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.



Ressalta-se que não é causa de para minorar a ocorrência da infração ter a companhia poucos servidores administrativos, onerosidade dos encargos, falecimento do diretor presidente ou afastamento por doença da contadora, causas estas que não impedem a realização do balanço patrimonial, da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, da demonstração do resultado do exercício, da demonstração dos fluxos de caixa (se exigível), das notas explicativas e do relatório da administração, com a devida evidenciação de publicação e arquivamento na Junta Comercial.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/1964 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Ainda, de acordo com o art. 177 da Lei n. 6.404/1976, a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Tais normas visam, portanto, prevenir desfalque ou desvio de valores e bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação financeira e patrimonial do Ente Público.

Ademais, a infração demonstra omissão dos gestores, consistente na negligência na elaboração de controle dos relatórios financeiros e contábeis da companhia sob sua administração, perfazendo, em última instância, omissão no dever de prestação de contas, prevista na Constituição Federal, perante o órgão de controle externo, fato que não é mitigado pelo fato da companhia também ser submetida às normas de direito privado aplicáveis às sociedades anônimas.

Desse modo, resta clara a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consoante art. 84, inciso III, alínea “c” e “d”, da LC n. 621/2012.

IV – DOS PEDIDOS



Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Acórdão 00247/2023-2 – Segunda Câmara** para:

- a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por José Geraldo Esteves;

- b) reconhecer na conduta disposta no item 2.1 (ausência de elaboração dos registros e das demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício de 2019 com base na legislação societária) da Instrução Técnica Conclusiva 00581/2022-1 (processo TC-03006/2020-4) a prática de atos ilegais e de graves infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

- d) reconhecer a responsabilidade de **Juliana Santos Braz da Silva** pela prática da infração elencada no item 2.2 (ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019) da Instrução Técnica Conclusiva 00581/2022-1 (processo TC-03006/2020-4), julgando-se irregular a respectiva prestação de contas, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-lhe multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal; e

- d) julgar irregular a prestação de contas de **José Geraldo Esteves**, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-lhe multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 30 de maio de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS